

**Procedimento Licitatório: Tomada de Preços – Edital 036/2018**

**Recorrente: Jorge Mendes de Lima EIRELI -EPP**

**Data da Sessão: 13/11/2018**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa JORGE MENDES DE LIMA –EIRELI EPP (CNPJ: 96.718.945/0001-12) vem, tempestivamente, através do presente instrumento, com fundamento no artigo 109, inciso I alínea “a” da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa exarada pela respeitável Comissão Permanente de Licitação da 1º Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba- CODEVASF que **INABILITOU a recorrente no processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços- Edital nº 036/2018** que tem por objeto a execução de obras de drenagem e pavimentação na avenida Minas Gerais no município de Juvenília.

A recorrente participou da sessão de entrega e abertura dos envelopes de habilitação realizada no dia 13/11/2018 na cidade de Montes Claros/MG, cujos atos foram registrados na Ata número 585. Toda a documentação exigida no Edital foi devidamente apresentada pela empresa, no entanto, a mesma foi declarada inabilitada pela Comissão por, teoricamente, não atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no item 5.2.2.4 do Edital e não ser possível aferir os índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral.

Face à situação ora descrita, convém evocar as disposições contidas na alínea C.1.2 do referido item do Edital:

As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em quaisquer dos índices referidos na alínea “c2” acima, quando de suas

habilitações, deverão comprovar o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação, nos termos do art. 44 da IN-02/2010 da SLTI-MPOG.

A lei 8.666/93 nos parágrafos §1º 2º e 3º do artigo 31 assim estabelece:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A Lei de licitações é clara ao registrar que a comprovação da qualificação econômico-financeira tem por objetivo fornecer indícios de que a licitante terá condições de cumprir os compromissos assumidos, não sendo permitidas exigências que exacerbe ao que for estritamente necessário para tal comprovação.

O instrumento convocatório prevê que a licitante que apresentar resultado menor que 1 (um) em algum dos índices contábeis deverá comprovar o patrimônio líquido mínimo nos termos do artigo 31 da Lei de Licitações como forma alternativa de demonstração da qualificação exigida.

Partindo-se de uma hermenêutica gramatical do texto normativo verifica-se claramente que os critérios para habilitação econômica financeira poderá ocorrer de duas formas, caso o resultado dos índices contábeis não satisfaçam as condições do Edital, a qualificação pode ser comprovada através da apresentação de capital mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo.

A recorrente apresentou resultados contábeis com índice menor que 1 (um) no último exercício financeiro que fora o exigido no edital, no entanto, **a INABILITAÇÃO da empresa NÃO deve ser mantida, visto que nos documentos apresentados constata-se que a licitante atende ao segundo requisito de qualificação econômica financeira previsto no Edital, qual seja: a existência de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo referente ao valor estimado da contratação, atendendo, portanto, ao disposto no item 5.2.2.4 alínea "c".1.2 do instrumento convocatório.**

A empresa possui capital integralizado no valor de R\$ 150 (cento e cinquenta) mil reais, valor significativamente maior que o mínimo exigido como requisito prévio de participação no certame, atendendo, portanto, ao requisito do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo calculado com base no valor geral estimado do objeto, nos termos do § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93.

A recorrente tem plenas condições de arcar com a realização da obra, além de possuir a qualificação técnica, comprovada através do acervo dos profissionais responsáveis, possui também estrutura financeira para manter a empresa em pleno funcionamento para execução do objeto contratual, inclusive a empresa já realiza obras de mesma natureza no município de Juvenília, conforme se comprova nos documentos em anexo.

Acerca da possibilidade de adotar mais de um critério simultaneamente para aferição da qualificação econômica financeira ou estabelecer a possibilidade de realizar a análise com base em um ou outro, convém trazer a baila o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 1171/2008 - Plenário TCU.**

Enunciado: A Administração pode estabelecer em edital exigências de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, até o limite 10% do valor estimado da contratação, ou ainda de garantias.



**Voto:2.** A suposta irregularidade alegada pela representante diz respeito à exigência de apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, no qual a licitante demonstre possuir capital social igual ou superior a R\$ 652.661,88 [...]. O fato de não haver a opção de comprovar a situação do patrimônio líquido, como admitido pela legislação, mas apenas o capital social, resultaria, segundo a representante, no cerceamento à participação de grande número de empresas.

3. A exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços está prevista no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, nos quais se estatui que a Administração poderá estabelecer em edital exigências de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, até o limite 10% do valor estimado da contratação, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 daquela lei. Essas exigências têm o objetivo de assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações decorrentes da avença.

4. No caso concreto, a Suframa utilizou como critério de qualificação apenas o capital social, no valor de R\$ 652.661,88 [...], o que corresponde a exatos 10% da estimativa total de custo, conforme item 13.3 do Edital, ou seja, está dentro dos limites previstos no Estatuto das Licitações.

5. Como a lei oferece três possibilidades para comprovação da qualificação econômico-financeira, mas não obriga o emprego simultâneo das três, não vejo reparos a fazer na opção, feita pela Suframa, de aferir apenas o capital das licitantes.

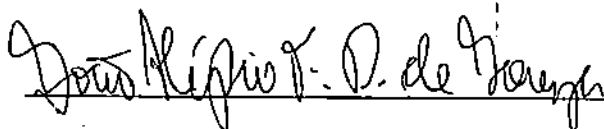
Da redação contida no item 5.2.2.4 alínea "c" 1.2 do Edital 036/2018 depreende-se claramente que para a aferição da qualificação econômico-financeira fora adotado dois critérios de avaliação, caso a licitante atenda a um dos requisitos, seja através dos índices de liquidez e solvência, seja através da comprovação do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, restará comprovada a qualificação exigida.

Neste sentido, a decisão da douta Comissão Permanente de Licitação contraria as disposições do próprio Instrumento Convocatório, merecendo, portanto, ser reformada, visto que a mesma não pode descumprir as regras editalícias, uma vez que estas se tornam Lei entre as partes e é o elemento norteador da conduta tanto da Administração Pública quanto do particular que tem interesse em contratar com Poder Público, conforme leciona Maria Sylvia Zanella de Pietro (2011).

Manter a decisão irá também, por consequência, ferir o caráter competitivo do certame, pois afastará a empresa da competição, impossibilitando-a de avançar para a fase de abertura das propostas, por motivo que não está em consonância com as regras do Edital.

Por tudo o que fora explanado e na certeza da prevalência dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, diante do elevado conhecimento e significativo nível técnico dos membros desta Comissão na tomada de decisões, a recorrente pede e espera deferimento.

Montes Claros, aos 20 dias do mês de novembro de 2018.



João Alípio Ferreira Dutra de Souza – Responsável Técnico e Representante Legal

CREA-MG170978/CPF:050.392.136-03

JORGE MENDES DE LIMA – EIRELI EPP

(CNPJ: 96.718.945/0001-12)